



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.634 - RS (2012/0205121-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO PEDRO MENDES BRIASCO**
ADVOGADOS : **FLAVIANA SILVEIRA D SILVA**
 LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não se apontam, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal violados. A deficiência de fundamentação decorrente da falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado justifica a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não cabe ao STJ, no recurso especial, analisar pretensão que demanda análise de direito local, nos termos da Súmula 280/STF.

3. O agravante não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela divergência jurisprudencial, porquanto, além de não indicar o dispositivo de lei federal violado, não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.634 - RS (2012/0205121-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO PEDRO MENDES BRIASCO**
ADVOGADOS : **FLAVIANA SILVEIRA D SILVA**
 LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A ora agravante não aponta, nas razões do especial, os dispositivos de lei que entende como contrariados.

2. A deficiência de fundamentação – falta de indicação dos artigos de lei supostamente ofendidos – justifica a aplicação, ao recurso especial, do óbice da Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 389).

O agravante alega que foi explicitada claramente a ofensa à Lei estadual 12.307/05. Além disso, a jurisprudência apontada por si só justificaria o acolhimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.634 - RS (2012/0205121-1)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não se apontam, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal violados. A deficiência de fundamentação decorrente da falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado justifica a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não cabe ao STJ, no recurso especial, analisar pretensão que demanda análise de direito local, nos termos da Súmula 280/STF.

3. O agravante não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela divergência jurisprudencial, porquanto, além de não indicar o dispositivo de lei federal violado, não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão do agravante não há como ser acolhida.

Nas razões do recurso especial, não se indicaram os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido contrariados. A parte limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, ignorando os requisitos de admissibilidade do apelo extremo.

Essa circunstância atrai o disposto na Súmula 284 do Pretório Excelso, pois assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão do Tribunal regional: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...] 5. Deficiência de fundamentação. A alegação de inconstitucionalidade da MP nº 2.223-45, que alterou a redação dos §§ 6º, 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, além de escapar da competência desta Corte, no âmbito do recurso especial, não poderia ser conhecida, porque o recorrente deixa de indicar quais os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido contrariados, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. [...]

7. Recurso especial não conhecido (REsp 1.148.502/SP, de minha relatoria, DJe de 02.12.09);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFIRMAÇÃO DA CORTE DA ORIGEM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACTUAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DE DESENVOLVIMENTO DE ARGUMENTAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL NÃO DECIDIDA NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. [...] 2. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal foi violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1232231/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03/03/2011, DJe 21/03/2011).

Relativamente ao argumento de que foi explicitada claramente a ofensa à Lei estadual 12.307/05, o entendimento adotado pelo STJ é de que não cabe à esta Corte, no recurso especial, analisar acórdão que demanda análise de direito local, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Oportunamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem fundamentado seu convencimento em legislação estadual (Decreto Estadual 41.446/96) para desacolher o pleito da parte autora, inviável a análise do recurso especial, diante do óbice contido no verbete sumular 280/STF.

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, nas ações em que haja pedido condenatório, a base de cálculo, para fins de fixação dos honorários, é o valor da condenação, conforme estabelece o § 3º do art. 20 do CPC.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. REESTRUTURAÇÃO. VENCIMENTOS EXPRESSOS EM REAL. PERDAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Controverte-se acerca do direito dos servidores públicos à recomposição salarial por perdas provocadas pela conversão da moeda segundo o regime instituído pela Lei 8.880/1994.

2. In casu, o Tribunal a quo reconheceu a prescrição do fundo de direito sob o entendimento de que a Lei Municipal 4.643/1995 promovera reestruturação do sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratório dos servidores expressando seus vencimentos em real.

3. A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.319.934/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012).

Quanto à divergência, verifica-se que o agravante não observou as formalidades indispensáveis, porquanto, além de não indicar o dispositivo de lei federal violado, deixou de proceder ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. Apenas citou ementas que julga como divergente do entendimento adotado pelo aresto recorrido, o que não é suficiente a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Com efeito, a função precípua do STJ, na via do recurso especial, é dar interpretação homogênea à norma federal. Deve, portanto, o recurso apontar o dispositivo de lei federal que entende contrariado. Ou seja, no apelo especial, tanto interposto pela alínea "a" quanto pela divergência jurisprudencial, o recorrente deve indicar de maneira clara e precisa qual dispositivo de lei foi interpretado de forma equivocada pela Corte de origem. Não o fazendo, fica caracterizada a deficiência na fundamentação recursal a ensejar a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa trilha, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Interposto exclusivamente pela divergência jurisprudencial, o recorrente deveria indicar de maneira clara e precisa qual dispositivo de lei foi interpretado de forma equivocada pela Corte de origem. Assim, diante da deficiência na fundamentação recursal, incide a Súmula 284/STF.

2. O apelo não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do quantum fixado por danos morais, uma vez que os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas.

3. Cada situação evidencia suas próprias particularidades e circunstâncias fáticas, além do grau de repercussão do evento danoso na moral da vítima.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1.123.023/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2010);

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM LAUDO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS, COMPENSATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. VERBETE SUMULAR N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Cumpre registrar que no pertinente as alegações de violação ao direito de defesa, juros compensatórios, moratórios, correção monetária e benfeitorias indenizáveis, o recurso especial não merece conhecimento. Isto porque no que diz respeito à violação de lei federal, a parte recorrente não apontou quais os dispositivos legais teria sido violados pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice do enunciado sumular n. 284/STF.

2. No pertinente ao quantum indenizatório sobre a terra nua, a recorrente impugna o laudo do qual se valeu o Tribunal a quo para o fim de fixação da indenização. No entanto, entendendo que a justa indenização e sua conformidade, em sede de recurso especial, somente é passível de aferição quando o exame de prova pericial ou do quantum indenizatório referir-se à qualificação jurídica dos fatos.

3. Ao emitir pronunciamento quanto aos valores fixados a título de indenização pela terra desapropriada, o Tribunal a quo amparou-se, precipuamente, nos elementos fático-probatórios da causa. O voto que conduziu o julgamento é bem claro quanto à consideração acerca dos métodos empregados pelos laudos apresentados e a adoção de preço que reflete a mais justa indenização.

4. Assim, para desconstituir o que fora assentado pelo aresto recorrido seria necessário o revolvimento de matéria fático probatória dos autos, sabidamente vedado em sede de recurso especial em razão do disposto no enunciado sumular n. 7/STJ.

5. Pela simples leitura das razões recursais, constata-se que não foram preenchidas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não realizou o imprescindível cotejo analítico entre a situação de fato e os arestos paradigmas, ou trouxe acórdãos que tivessem o condão de demonstrar a existência de entendimento dissonantes, razão porque a análise da divergência fica prejudicada.

6. Recurso especial não conhecido (REsp 1.171.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0205121-1

AgRg no
AREsp 236.634 / RS

Números Origem: 10902784416 10902923009 110902923009 201202051211 29230017820098210001
3730298320128217000 70041025800 70046269205 70050664374

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PEDRO MENDES BRIASCO
ADVOGADOS : FLAVIANA SILVEIRA D SILVA
LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PEDRO MENDES BRIASCO
ADVOGADOS : FLAVIANA SILVEIRA D SILVA
LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.